



DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA ACCOUNTABILITY DECISIONAL

**ON THE DUTY OF JUSTIFICATION AS A MEANS OF ENSURING
DECISIONAL ACCOUNTABILITY**

GENÉSIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Civil e Empresarial e Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. E-mail: genesioalvesjr@gmail.com

WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS

Doutorado em andamento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestra em Políticas Públicas e Direitos Humanos e Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogada. E-mail: wanessaaramos@gmail.com

CLAUDIA MARIA BARBOSA

Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutorado no Centro de Estudo Sociais – CES, na Universidade da Universidade de Coimbra. Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). E-mail: claudia.mr.barbosa@gmail.com

RESUMO:

O tema é a democratização do sistema de justiça por intermédio do dever de fundamentação e da accountability decisional. O problema de pesquisa é: o dever de fundamentação é uma forma de efetivação da accountability decisional em suas modalidades vertical e horizontal? A metodologia foi composta pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa qualitativa, utilizando-se dos métodos procedimentais histórico, funcionalista e monográfico, com as técnicas bibliográfica e documental. A hipótese de que o dever de fundamentação é essencial para o exercício da accountability decisional. O objetivo geral é compreender a relação entre o dever de fundamentação como meio de efetivação da participação social na accountability decisional. Para atingir-se o objetivo geral, tem-se os seguintes objetivos específicos: a) Descrever a accountability decisional; b) Descrever o dever de fundamentação; c) Analisar a relação entre o dever de fundamentação como meio de efetivação de accountabilities horizontal e vertical, este último por meio da participação social. Ao final, conclui-se que o dever de fundamentação, especialmente por intermédio de uma linguagem clara, é uma das formas de possibilitar a participação social na accountability decisional vertical, além da accountability horizontal, ainda que em sua modalidade fraca.





Palavras-chaves: Dever de fundamentação; *Accountability* decisional; Participação social.

ABSTRACT:

The topic is the democratization of the justice system through the duty of justification and decisional accountability. The research problem is: Is the duty of justification a form of realizing decisional accountability in its vertical and horizontal modalities? The methodology employed a hypothetical-deductive approach, using qualitative research with procedural methods including historical, functionalist, and monographic, and techniques such as bibliographic and documentary. The hypothesis is that the duty of justification is essential for the exercise of decisional accountability. The general objective is to understand the relationship between the duty of justification as a means of achieving social participation in decisional accountability. To achieve this general objective, the specific goals are: a) To describe decisional accountability; b) To describe the duty of justification; c) To analyze the relationship between the duty of justification as a means of realizing both horizontal and vertical accountabilities, the latter through social participation. In conclusion, it was found that the duty of justification, especially through clear language, is one of the ways to enable social participation in vertical decisional accountability, as well as in horizontal accountability, albeit in its weaker form.

Keywords: Duty of justification; Decisional accountability; Social participation.

1 INTRODUÇÃO

Temas sobre políticas públicas no Poder Judiciário são pouco trabalhados no Direito por diferentes razões e, dentre elas, encontra-se a dificuldade de implementação da *accountability*. O tema do artigo é a democratização do sistema de justiça por intermédio do dever de fundamentação na *accountability* decisional. Assim, o problema pode ser resumido na seguinte pergunta: o dever de fundamentação é uma forma de efetivação da *accountability* decisional? A hipótese a ser investigada é de que o dever de fundamentação é essencial para o exercício da *accountability* decisional.

Para intentar responder a pergunta, a metodologia foi composta pelo método de abordagem hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa qualitativa, utilizando-se dos métodos procedimentais histórico, funcionalista e monográfico, com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Visando comprovar ou rejeitar a hipótese ventilada, o objetivo geral é compreender a relação entre o dever de fundamentação como meio de efetivação da participação social na *accountability* decisional vertical, além da *accountability* horizontal. Para atingir-se o objetivo geral, tem-se os seguintes objetivos específicos:





a) Descrever a *accountability* decisional; b) Descrever o dever de fundamentação; c) Analisar a relação entre o dever de fundamentação como meio de efetivação da *accountability* horizontal, além da participação social na *accountability* decisional vertical.

Desta forma, a primeira seção trabalhará os conceitos teóricos necessários para compreensão do tema, abordando-se a *accountability* e o dever de fundamentação e a segunda seção abordará o dever de fundamentação como meio de efetivação da *accountability* horizontal e da participação social na *accountability* decisional vertical.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Todo o poder deve estar limitado a um determinado grau de deveres de informação e de controle e, portanto, de *accountability*. No âmbito das instituições democráticas, o desafio reside na delimitação de um sistema que estimule os agentes a um comportamento mais benéfico possível à coletividade (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 31).

Accountability, expressão sem correlação na língua portuguesa, reside na necessidade de o agente público prestar informações e justificativas sobre os atos praticados à parte da sociedade ou a outros agentes públicos, detentores de poder para aplicar prêmios ou sanções de caráter político, jurídico, institucional ou social (Prado, 2018, p. 57).

O conceito de *accountability* é multifacetado, pois pode referir-se tanto a probidade, política pública, como a performance. Ainda, pode envolver um grande rol de potenciais atores, como líderes eleitos, promotores, mídia, juízes, agências observadoras e público em geral (Kronka, 2021, p. 51).

A *accountability* possui dois atores principais: (i) agente (s), o (s) qual (is) possui (em) a obrigação de fornecer informações e explicações justificadas em função da atribuição ou delegação de poder que lhe (s) foi conferida; e (ii) mandante, o qual detém a legitimidade de exigir e receber as informações dirigidas pelo agente e, a partir delas, controlar, punir ou mesmo premiar os seus atos.

O controle objeto da *accountability* não visa a engessar as ações do agente, muito embora estejam sempre suscetíveis a sanções (Barbosa; Rodrigues, 2020b, p.





22). A sua finalidade é o exercício do legítimo controle originado do poder conferido ao agente de solicitar informações e, a depender da forma e legalidade dos atos praticados, de aplicar as sanções ou prêmios adequados, de modo a prevenir e corrigir o abuso de poder.

A *accountability* representa um conceito amplo e bidimensional que envolve uma estrutura analítica que contempla duas características: (i) *answerability*, que implica a necessidade de o mandante receber informações e explicações sobre determinada conduta, envolvendo elementos de monitoramento e fiscalização com o objetivo de encontrar fatos e gerar evidências; e (ii) *enforcement*, que representa os elementos de execução da *accountability*, recompensando o bom e sancionando o mau comportamento (Schedler, 1999, p. 15)

São conferidas ao menos cinco funções à *accountability*: (i) controle democrático; (ii) mecanismo de reforço da integralidade da governança pública, dado o acesso a informações e o consequente controle de questões como corrupção, nepotismo e abuso de poder; (iii) melhoria da performance administrativa; (iv) legitimação da atividade governamental; e (v) catarse pública, relativa ao fornecimento de esclarecimentos e de satisfação aos cidadãos quando verificadas graves crises ou catástrofes (Andrade; Neto, 2019, p. 124-125).

Dessa forma, a *accountability* é um legítimo instrumento promovido por parte da sociedade e de instituições entre si para compelir o agente a fornecer informações adequadas e completas que possibilitem o controle dos seus atos e, em última análise, o aprimoramento das instituições e o fortalecimento das instituições democráticas. Logo, “de algum modo o representante é considerado responsável pela maneira como age em nome daqueles por quem ele afirma ter o direito de falar” (O'Donnell, 1991, p. 32).

Para além de compreender o conceito, os atores e as funções da *accountability*, é necessário abordar suas classificações, vertical e horizontal.

A *accountability* vertical opera de “baixo para cima” e é exercida pela sociedade civil em face do Estado, reduzindo a distância entre os representantes e o representado. Pressupõe uma relação entre atores desiguais que se controlam (Prado, 2018, p. 57) e é compreendida como “ações realizadas, individualmente ou por algum tipo de ação organizada e/ou coletiva, com referência àqueles que ocupam posições em instituições do Estado, eleitos ou não” (O'Donnell, 1998, p. 28). Esse





modelo pode ser realizado de forma eleitoral ou social (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30).

A sua feição eleitoral é típica: é realizada por meio de eleições periódicas, nos quais os cidadãos sancionam ou premiam os agentes estatais em virtude da avaliação de seus atos e pelos resultados promovidos por representantes e autoridades eleitas. Já em sua característica social, a *accountability* vertical consiste numa abordagem de construção da responsabilização que se baseia no engajamento cívico, no qual os cidadãos comuns e/ou organizações da sociedade civil participam direta ou indiretamente da responsabilização (Peruzotti; Smulovitz, 2006, p. 3).

Os atores da *accountability* vertical social são diversos, incluindo a sociedade civil, movimentos sociais, Organizações Não Governamentais (ONGs), mídias, associações da sociedade civil, organizações de direitos humanos e redes cívicas que monitoram eleições, cujo exercício envolve uma ampla gama de ações e mecanismos além do voto, como por exemplo, manifestações públicas, protestos e campanhas promovidos diretamente pela sociedade civil. Daí a importância de se fortalecer a voz e a capacidade dos cidadãos para que possa ser exigida diretamente maior responsabilidade e capacidade de resposta de funcionários públicos (Malena; Forster; Singh, 2004, p. 1).

O objetivo da *accountability* social é fazer com que as instituições sejam legalmente *accountable*, colocando-os na pauta da agenda pública de discussão (Barbosa; Araujo, 2019, p. 53).

Ressalta-se, dentre os atores, o papel exercício pela mídia. Como o controle exige visibilidade, a mídia impõe custos à reputação dos agentes públicos. As “demandas sociais de *accountability* apenas começaram a exercer considerável pressão sobre os governos quando obtiveram significativa cobertura midiática” (Barbosa; Araujo, 2019, p. 55).

Destaca-se, nessa classificação, a *accountability* social, cujo objetivo é fazer com que as instituições sejam legalmente *accountable*. Os seus mecanismos impõem suas sanções ao expor e denunciar atos ilegais do poder público, colocando-os na pauta da agenda pública de discussão, o que pode levar a dois resultados: (i) o controle de problemas ou reclamações específicas; e (ii) o aumento dos casos em que agentes públicos podem responder e ser responsabilizados, diante de uma agenda pública com um número crescente de discussões (Barbosa; Araujo, 2019, p. 53).





A *accountability* social é capaz de: (i) contribuir para a redução da pobreza por meio de uma formulação de políticas a favor dos pobres, melhor prestação de serviços e empoderamento; (ii) promover importantes implicações de gênero, pois eleva a capacidade das mulheres de fazerem ouvir as suas vozes; (iii) chamar a atenção para as necessidades de grupos vulneráveis (como pessoas com deficiência, crianças ou jovens); (iv) promover o engajamento cívico; (v) ser uma ferramenta poderosa contra a corrupção; e (vi) complementar as reformas do setor público (Malena; Forster; Singh, 2004, p. 6-7).

Por sua vez, a *accountability* horizontal ocorre quando agentes estatais (individuais ou coletivos) têm o poder de requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los ou premiá-los (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30). Buscando coibir a existência de *unchecked power*, o controle ocorre "horizontalmente" em relação a uma rede de poderes relativamente autônomos que "têm a capacidade de questionar, e eventualmente punir, maneiras 'impróprias' de o ocupante do cargo em questão cumprir suas responsabilidades" (O'Donnell, 1991, p. 32). Assim, a modalidade horizontal de *accountability* pressupõe a existência de agências estatais que têm disposição, capacidade, direito e poder legal para realizar ações de *accountability* sobre outras autoridades, como supervisão de rotina, a aplicação de sanções legais ou até o impeachment contra ações ou omissões de outros agentes ou agências do Estado (O'Donnell, 1998, p. 40). Há, portanto, controles mútuos do Estado.

É possível citar, ainda, a existência do que se convencionou denominar de *accountability* mista, também conhecida como "transversal", "híbrida" ou "diagonal" (Malena; Forster; Singh, 2004, p. 4), que mescla os aspectos vertical e horizontal e comprehende que mecanismos de *accountability* "internos" (estatais) e "externos" (sociais) podem e devem reforçar-se mutuamente. Tem-se como exemplo deste modelo a possibilidade de cidadãos reclamarem a ouvidorias ou corregedorias (Tomio; Robl Filho, p. 32).

Aspecto importante e controverso da *accountability* em geral diz respeito à sua efetividade, precisamente à necessidade de existência de sanção, além do tipo de sanção que pode ser aplicada para que o poder de fiscalização e controle seja "forte", independentemente da modalidade de *accountability* – horizontal ou vertical.

O mandante deve ter capacidade e poder de fiscalizar e aplicar as sanções contra o agente, afinal a *accountability* relaciona-se justamente à capacidade de





garantir que os funcionários públicos sejam responsáveis por seu comportamento, forçados a justificar e informar os cidadãos acerca de suas decisões e eventualmente ser sancionado – ou premiado – por eles. O funcionamento efetivo dos mecanismos de responsabilização, por isso, exige um sistema legal capaz de fazer cumprir a lei (Peruzotti; Smulovitz, 2006, p. 6).

Além disso, para que a *accountability* seja efetiva, é essencial a existência de autonomia e independência do fiscalizador em relação ao fiscalizado. Por isso é que as corregedorias, instrumento típico de controle interno, não funcionam de modo eficaz como mecanismo de *accountability* democrática, tendo em vista justamente os laços de proximidade entre o corregedor e aqueles que devem ser fiscalizados (Kerche; Oliveira; Couto, 2020, p. 1335).

Assim, para que a *accountability* horizontal seja efetiva, é essencial não só a existência de agências estatais que estejam dispostas a supervisionar e a controlar outras autoridades, como também que seja conferida a elas legitimidade legal e autonomia suficientes para fiscalizar e punir (O'Donnell, 1998, p. 42).

No que se refere à sanção, a sua total ausência implica numa forma fraca de *accountability*, por não promover incentivo para a adoção de um *standart* de conduta esperado em prol da coletividade. É essencial a sua existência e que seja efetiva a ponto de mobilizar e nortear o comportamento e as decisões do ator racional, que calculará os custos prováveis quando considerar a adoção de certos tipos de condutas impróprias (O'Donnell, 1991, p. 32). Segundo Kenney, a responsabilidade do agente não se limita ao fornecimento de informações ou explicações, na medida em que “a capacidade de sancionar é uma dimensão essencial da responsabilização, sem a qual a responsabilização existe apenas de forma limitada e truncada” (2000, p. 5).

Para adentrar especificamente ao tema do artigo, é necessário abordar a *accountability* judicial, isto é, aquela realizada no Poder Judiciário, que, por diferentes fatores que serão abordados na próxima seção, é o poder menos *accountable*.

Durante o processo de revisão constitucional ocorrido em 1993, foram rejeitadas doze de dezoito propostas que propunham alguma maneira de supervisão externa do Judiciário. Em 2004, a reforma do Poder Judiciário se tornou pauta prioritária, haja vista o crescente volume de ações judiciais, as demandas por maior celeridade e eficiência jurisdicionais, e, em especial, pelos severos déficits de *accountabilities* interno e externo. A reforma do Judiciário, promovida por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, especialmente pela criação do Conselho Nacional





de Justiça (CNJ), alterou o equilíbrio entre *accountability* e independência judiciais (Tomio; Robl Filho, p. 36).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e não adentra na análise dos atos jurisdicionais e nem revê o conteúdo da decisão judicial (Lenza, 2022, p. 1550).

Para Kerche, Oliveira e Couto, o desenho institucional do CNJ, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), frustrou a expectativa de que pudessem ser instrumentos efetivos de *accountability* democrática (ou seja, algum tipo de controle externo dos atores judiciais), pois estes órgãos reforçam ainda mais o insulamento dos promotores e juízes brasileiros, mantendo-os distantes da *accountability* (2020, p. 1336 e 1355).

Quanto maior o poder, maior deve ser a responsabilidade – o que se costuma chamar de sistema de pesos e contrapesos (*check and balances*). O foco da *accountability* judicial, inserido nesse sistema, não é julgar o magistrado, muito menos de restringir a sua atividade jurisdicional, mas sim garantir que as suas decisões sejam pautadas na mais estrita legalidade e, portanto, isentas do emprego de alguma fundamentação irregular (Barbosa; Rodrigues, 2020b, p. 29-30).

A responsabilidade judicial significa tanto o poder dos juízes, quanto o seu dever de prestação de contas (“*accountability*”, “*answerability*”) no exercício do seu poder-responsabilidade. E, como o exercício desta função é regido por leis e princípios, “a óbvia consequência será uma responsabilidade no sentido ulterior de sujeição a sanções (‘*liability*’) daqueles que, em tal exercício, violem essas regras ou princípios” (Cappelletti, 1989, p. 17).

Como pontuam Tomio e Robl Filho, o tema da *accountability* judicial se concentra nas seguintes análises: (i) do choque do Poder Judiciário com agentes eleitos e sujeitos à *accountability* vertical; (ii) da crítica de que juízes e tribunais não são analisados por meios tradicionais de *accountability* e não estabelecem mecanismos suficientes de *accountability* interna; e (iii) da existência de forte independência judicial (2013, p. 33).

Ainda na visão de Tomio e Robl Filho, é teoricamente insuficiente utilizar apenas os conceitos tradicionais de *accountabilities* vertical e horizontal no estudo do controle do poder Judiciário. Eles propõem, então, para além da divisão da *accountability* vertical em eleitoral e social, que o conceito de *accountabilities* judiciais





horizontais seja classificado e dividido em comportamental, institucional, legal e decisional (2013, p. 29).

A *accountability* vertical típica eleitoral não se aplica ao Judiciário, pois os juízes não são eleitos. Já a *accountability* vertical eleitoral social revela especial importância em relação ao poder Judiciário. Ele próprio é considerado como uma ferramenta de *accountability* social em relação aos demais poderes, mas poucas vezes a instituição é objeto de algum tipo de fiscalização social.

Entram em cena as mais variadas ferramentas de exercício da *accountability* social, a exemplo da mobilização em massa, as audiências públicas, além do uso da mídia para chamar atenção das cortes constitucionais para a vontade popular em hipóteses de relevância social e política (Barbosa; Araujo, 2019, p. 58).

Em relação à *accountability* judicial horizontal, a modalidade comportamental representa a possibilidade de obter informações e justificações acerca do comportamento dos magistrados (como urbanidade, integridade e produtividade) em relação aos advogados, as partes e os funcionários públicos. A *accountability* judicial institucional, como sugere seu nome, refere-se as informações e as justificações de cunho institucional. Já a *accountability* judicial legal diz respeito ao fornecimento de informações e justificações sob o cumprimento da lei.

A *accountability* judicial decisional, tema do artigo, significa a possibilidade de requerer informações e justificações e aplicar sanções aos magistrados pelas decisões judiciais (Tomio; Robl Filho, 2013, p. 30). Sem dúvida, é o campo mais polêmico e complexo no que se refere ao Judiciário, tendo em vista que o espaço para a sua aplicação é estreito e limitado justamente em decorrência de sua elevada independência, diferentemente de outras modalidades de *accountability* horizontal do Judiciário (Andrade; Neto, 2019, p. 127).

A *accountability* judicial decisional deve ser desenhada com prudência para não afrontar a independência do Judiciário. No Brasil, defendem Tomio e Robl Filho, que este controle acontece por meio: (i) do sistema recursal; (ii) do processo de indicação do magistrado de tribunais superiores pelo Presidente da República e aprovação do Senado federal e; (iii) da discussão crítica da doutrina e da sociedade civil, a qual se encontra amparada pela liberdade de expressão e pensamento (2013, p. 38).





Nas palavras de Castro (2021, p. 29-30), “o exercício da accountability judicial decisional é aquela disponível ao jurisdicionado para que possa provocar o controle e a revisão de decisões jurisdicionais”.

Assim, o sistema recursal se trata de um mecanismo de *accountability* horizontal interna decisional. É um sistema interno de controle das decisões proferidas por magistrados. Ao prover um recurso, defendem Tomio e Robl Filho, a autoridade hierarquicamente superior exerce esta modalidade de *accountability* judicial decisional (interna), “já que esse processo permite que sejam analisadas as informações sobre o caso e a justificação sobre a decisão, alterando-se a decisão anterior” (2013, p. 34).

Contudo, em razão da necessária cautela que se exige para não prejudicar a independência judicial, o desenho institucional brasileiro dificulta a presença de *accountability* decisional em sua modalidade forte. No caso do recurso, por exemplo, o seu conhecimento e provimento não representa propriamente uma sanção decorrente do controle do ato judicial – trata-se, na verdade, de natural decorrência de um meio impugnação da decisão judicial constitucionalmente garantido ao jurisdicionado. Ou seja, o magistrado prolator da decisão reformada pela instância superior não é sancionado quando sua decisão é reformada, a não ser quando isso implica em excepcionalíssimas hipóteses, como de reconhecimento de dolo ou culpa grave do juiz.

Na concepção de Duarte Neto, a *accountability* decisional judiciária existe somente em seu sentido fraco e se dá pela fundamentação das decisões e pela publicidade dos julgamentos, o que os tornam sujeitos à crítica da opinião pública e da doutrina, além da revisão dos julgados por meio recursais, faltando, porém, um instrumento de sanção aos juízes pelas decisões tomadas (2019, p. 224).

Seja como for, a despeito dos contornos de complexidade que cercam o controle das atividades de membros do Judiciário e, sobretudo, acerca da existência de mecanismos de sanções compatíveis com pressupostos de *accountability* vertical e horizontal forte e efetivo, é a partir das próprias decisões judiciais que se permite o controle de sua legitimidade.

Verifica-se, portanto, que o dever de fundamentação das decisões judiciais é elemento chave para concretização da *accountability* decisional e, nesse sentido, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República determina que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988).





Na esfera infraconstitucional, o Código de Processo Civil, em seu artigo 489, §1º, determina que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que se limitar à indicação, reprodução ou paráphrase de ato normativo, sem explicar a relação com a causa ou a questão *sub judice* (inciso I); empregar conceito jurídicos indeterminados, sem explicar os motivos pela incidência naquele caso (inciso II); invocar motivos que justificariam qualquer decisão (inciso III); não enfrentar todos os argumentos trazidos aos autos que seriam capazes de modificar o entendimento do julgador (inciso IV); se limitar a invocar precedente ou súmula, sem explicar a relação com a causa ou a questão *sub judice* (inciso V); e deixar de seguir entendimento sumulado, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a distinção naquele caso ou a superação do entendimento (inciso VI) (Brasil, 2015).

Por sua vez, o Código de Processo Penal apresenta regulamentação específica acerca da fundamentação das decisões judiciais no que diz respeito às prisões preventivas (artigo 315, §2º), utilizando-se do texto normativo da seara processual civil (Brasil, 1941). Contudo, o seu artigo 3º prevê a interpretação extensiva e analógica (Brasil, 1941), permitindo-se, portanto, a utilização das disposições previstas no Código de Processo Civil para todas as decisões proferidas no curso do processo penal.

Destaca-se que o legislador não se utiliza de palavras inúteis. Verifica-se, a partir da análise normativa acima discorrida, que as legislações se referem à fundamentação, diferenciando-se da motivação. A fundamentação refere-se à análise final dos motivos, diferentemente da motivação, oportunidade em que o magistrado primeiro decidiria a questão para depois angariar os motivos pelos quais tomou aquela decisão. Infere-se, portanto, que decidir é diferente de escolher (Streck; Delfino, 2016, p. 1234).

A fundamentação das decisões judiciais permite verificar a “observância do conjunto de garantias fundamentais inerentes ao exercício da função jurisdicional e à vida do processo” e trata-se, portanto, de “condição de efetividade de todas demais garantias fundamentais do processo” (Conte, 2016, p. 257-258). E nesse sentido, destaca-se a função política da fundamentação, eis que o processo destina-se à sociedade (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015, p. 58), considerando que é pressuposto fundamental em um Estado Democrático de Direito (Nery Júnior, 2016, p. 1247), especialmente como racionalização do poder, “controle da juridicidade da decisão”, “legitimização do exercício do poder jurisdicional”, “melhora na qualidade das





decisões”, “redução do número de recursos” e “promoção da segurança jurídica” (Lucca, 2013, p. 63), visando o afastamento do subjetivismo e da arbitrariedade estatal (Lucca, 2013, p. 105).

As decisões fundamentadas devem ser coerentes, isto é, “igualdade de apreciação do caso e igualdade de tratamento”, e íntegra, que “exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito” (Streck, 2016). É perceptível, a partir das considerações acima realizadas, que o Poder Judiciário exerce um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, mas, ao mesmo tempo, deve ser limitado, tendo em vista ser “um poder estranho à coletividade, indeslocável, inapreensível, hostil e perigoso na sua essência” (Streck, 2014, p. 152).

A partir da exposição dos conceitos necessários para compreensão do tema, passa-se as discussões e resultados da pesquisa.

3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

O Judiciário cumpre duas funções principais numa democracia: uma função política, atrelada ao sistema republicano de freios e contrapesos, e uma função jurídica, relacionada à aplicação da lei e resolução de conflitos.

A Constituição da República conferiu extenso rol de garantias institucionais e funcionais ao Judiciário, que tem por função típica a jurisdicional, inerente à sua natureza, além de funções atípicas, de natureza executivo-administrativa (como organização de suas secretarias, concessão de licença e férias a seus membros, juízes e servidores etc.) e de natureza legislativa (como a elaboração do seu regimento interno) (Lenza, 2022, p. 1360).

Assim, confiou-se ao Judiciário um papel distinto das demais Constituições, assegurando-lhe autonomia institucional, antes desconhecida na história do modelo constitucional do país, bem como autonomia administrativa e financeira (Mendes, 2021, p. 2111).

A ascensão do Poder Judiciário se deve, segundo Barroso, a dois fatores: (i) à reconstitucionalização do país, dada a recuperação das liberdades democráticas e das garantias da magistratura, de modo que os juízes e tribunais brasileiros deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, ao lado do Legislativo e o Executivo; e (ii) ao crescente fenômeno de





judicialização, a partir do qual questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário, em detrimento das instâncias políticas tradicionais (2020, p. 406).

Como se vê, há um fenômeno nítido de deslocamento de poder do Legislativo e Executivo para o Judiciário, que passou a ser protagonista de ações e a estar no centro de controvérsias das mais variadas naturezas.

Por outro lado, a independência judicial excessiva, ancorada na interpretação estrita da separação de poderes consagrada na Constituição da República, resulta em prejuízo à governança democrática no Brasil, como defende Santiso. Para ele, a questão no Brasil não é se o Judiciário é suficientemente independente, mas se ele se tornou independente demais (Santiso, 2003, p. 2).

Há, portanto, uma conclusão preliminar de que a equação independência e *accountability* é difícil de ser resolvida.

O objetivo da *accountability* social, nesse sentido, reside na democratização do Poder Judiciário, a fim de torná-lo mais dialógico e permitir a participação da sociedade, transformando o modelo autônomo-corporativo em um modelo que considere a sociedade como consumidora do sistema de justiça (Barbosa; Rodrigues, 2020a, p. 9 e 12). Não se busca incumbrir o Judiciário de um papel “populista” para suprir sua atual escassez de legitimidade democrática, mas assegurar aos cidadãos a participação na definição de políticas judiciais e contribuição qualitativa e plural (Barbosa; Rodrigues, 2020b, p. 25).

Não há consenso acerca de qual é exatamente uma condição de independência judicial, de que tipo ou quanta independência judicial é necessária para um regime democrático. A questão é quão independente um Judiciário pode ser sem minar a democracia (Russell, 2001, p. 2).

Apesar disso, é possível que se tome como ponto de partida a compreensão de que a independência do Judiciário deve assegurar a liberdade e a autonomia da organização judiciária (institucional) e do magistrado (pessoal) para exercer o dever jurisdicional de modo imparcial, responsável e livre de pressões de outros poderes, das partes e da opinião pública (Duarte Neto, 2019, p. 198). Ao menos nesse aspecto, é possível afirmar que a independência do magistrado no exercício do poder jurisdicional é essencial para o funcionamento do sistema de justiça contra coações e intervenções externas indevidas, sem colocar em risco as liberdades e abrir espaço para tiranias (Duarte Neto, 2019, p. 204-205).





A rigor, a independência judicial e a responsabilidade não estão em conflito uma com a outra. Como se pronuncia Brody, em vez de serem valores contraditórios que estão em desacordo, independência e responsabilidade judicial “são, na verdade, mutuamente favoráveis” (2008, p. 6-7). Defende-se que, na medida em que é geralmente aceito que os juízes devem ter algum grau de independência para decidir assuntos com base em sua interpretação da lei e dos fatos apresentados, também é amplamente aceito que os juízes devem ser responsabilizados de alguma forma, pois um sistema judicial irresponsável tem dificuldade em ser percebido como legítimo e em manter a confiança e o respeito dos cidadãos, perdendo, assim, legitimidade aos olhos do público e de outros ramos do governo. E essa aceitação pública serve para aumentar a independência judicial e a capacidade de tomar decisões difíceis sem se preocupar com ramificações políticas.

No mesmo sentido, Cappelletti esclarece que o sistema de responsabilidade não pretende impor restrição ao papel criativo do juiz na evolução e modernização do direito. Na verdade, tal sistema de responsabilidade “deve ser essencialmente baseado em instrumentos dirigidos a tornar o judiciário mais ‘aberto’, ‘social’ e ‘politicamente’ mais responsabilizado” (1989, p. 86). O autor conclui que “impõe-se preservado intenso grau de autonomia dos juízes”, mas “esta autonomia não deve ser ‘fechada’, mas sim ‘aberta’ às instâncias da sociedade” (Cappelletti, 1989, p. 92).

Ainda segundo Cappelletti (1989, p. 36-47), há quatro tipos de responsabilidade judicial: (i) responsabilidade política do juiz e da magistratura, que pode operar como elemento de equilíbrio ou contrapeso em um sistema no qual os juízes sejam quase inteiramente imunes de responsabilidade; (ii) responsabilidade social; (iii) responsabilidade jurídica do Estado (substitutiva) – exclusiva, ou concorrente com a responsabilidade pessoal do juiz; e (iv) responsabilidade jurídica (pessoal) do juiz – penal, civil ou disciplinar.

A questão é como guardar o guardião: como se promover a *accountability* judicial sem interferir na necessária autonomia do magistrado contra interferências externas e ainda sem prejudicar o seu legítimo e legal poder criativo. E essa questão é ainda mais complexa diante do exercício jurisdicional abrangente brasileiro, “capaz de retardar, invalidar ou mesmo substituir políticas públicas estabelecidas por órgãos de representação (decisões contramajoritárias)”, ou mesmo decidir importantes controvérsias de questões morais da sociedade (Duarte Neto, 2019, p. 223).





Se tratando de *accountability* decisional, é intuitivo que o meio mais eficaz de controle da atuação do Estado-juiz é justamente a partir da fundamentação e motivação da própria decisão judicial. É nela que devem estar contidas as informações fáticas e jurídicas que serão analisadas para possibilitar o controle da atuação do magistrado, isto é, a existência dos elementos legais que permitam aferir a legitimidade jurídica da decisão.

Nesse ponto, portanto, já é possível extrair a conclusão de que a *accountability* decisional só é possível por meio de fundamentação e publicidade da decisão judicial. Esses são pressupostos para a realização de qualquer tipo de *accountability*. Impor ao magistrado que em sua decisão apresente as principais informações e justificativas que revelem a fundamentação é uma forma de aplicação da *accountability* decisional (Andrade; Neto, 2019, p. 126-127).

É a decisão, enfim, que permitirá apurar não só o rigor técnico do ato processual, mas também – e sobretudo – se os direitos e deveres do cidadão foram julgados em plena igualdade, de forma justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, como assegura o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948).

Para isso, a decisão deve refletir uma resposta constitucionalmente adequada em direito. Pode não ser a única nem a melhor, mas todos tem o direito a uma “*accountability hermenêutica*” e de obter uma resposta coerente com a Constituição: “cada juiz tem suas convicções pessoais e sua ideologia própria, mas isso não significa que a decisão possa refletir esse subjetivismo”, razão pela qual deve o magistrado se valer de fundamentação que permita identificar, clara e adequadamente, que a sua decisão foi baseada por argumentos de princípio, “e não de política, de moral ou outro qualquer”, como reforça Streck (2016, p. 729).

Conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a fundamentação da decisão possibilita a construção de dois discursos: o primeiro, endereçado ao caso concreto, refere-se à teoria da fundamentação das decisões como direito vinculado ao processo justo das partes; o segundo, objetiva a promoção da unidade do direito como um todo, sendo necessariamente ultra partes, e se trata de um discurso ligado à unidade – prospectiva e retrospectiva – do direito no Estado Constitucional, “cuja missão está em orientar condutas sociais e promover a igualdade, a segurança jurídica e a coerência do sistema” (2017, p. 911).





A fundamentação como instrumento de implementação de *accountability*, nesse sentido, se assenta em duas dimensões. A primeira abrange a justificativa tradicional endoprocessual no sentido de que o princípio da fundamentação é dirigida aos sujeitos processuais, de modo a possibilitar que o sucumbente tenha condições de recorrer adequadamente dos fundamentos contrários aos seus interesses. Esta dimensão, ademais, assegura que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso tenha condições de analisar o acerto ou não do julgamento impugnado.

Já a segunda dimensão, mais abrangente, é compreendida sob o ponto de vista político: a fundamentação se presta, nesse ponto, a demonstrar a “correção, imparcialidade e lisura do julgador”, autorizando um “controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade” (Neves, 2022, p. 187).

Em outras palavras, as decisões judiciais têm dupla função: (i) a função endoprocessual, para que as partes saibam como se formou o convencimento do magistrado a partir da valoração das provas, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos adequados e permitir que os tribunais tenham subsídios para reforma-la ou mantê-la; e (ii) a função exoprocessual ou extraprocessual, que viabiliza “o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada”, na medida em que o juiz exerce parcela de poder a ele atribuído, mas que pertence ao povo (art. 1º da Constituição Federal) (Didier; Braga; Oliveira, 2015, p. 315).

A exigência de fundamentação pelo inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal é, na concepção de Mendes (2021, p. 2143), um “autêntico direito a uma *accountability* contraposto ao respectivo dever de (*has a duty*) de prestação de contas”, de modo que “ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais”.

A fundamentação judicial devidamente motivada é garantia não só de possibilidade de sua adequada revisão por instância superior ou no plano do controle de constitucionalidade, o que permite a mencionada *accountability* decisional horizontal. É também essencial a *accountability* decisional vertical, a ser promovida pelas já distintas formas mencionadas acima, a exemplo da doutrina crítica, ou mesmo dos mecanismos legais de *amicus curiae*.





Motivar a decisão é, pois, prestar contas. Como afirma Schmitz, a fundamentação possibilita o controle de arbitrariedades e assume uma sofisticada função de averiguação da legitimidade da jurisdição em diálogo com os cidadãos (2016, p. 416-417). É isso que, segundo o autor, se denomina de controle externo da motivação das decisões judiciais e que possibilita a controlabilidade da decisão não apenas aos diretamente interessados por meio da técnica de impugnação, pois estende-se em geral a qualquer intérprete: “em outras palavras, o controle da fundamentação pela sociedade, embora seja uma ficção, é uma ficção da qual depende a legitimidade das decisões jurisdicionais”.

Tão importante quanto a definição do que motivar é como fazê-lo. É fora de dúvida de que o julgador não deve se escurar de fundamentos técnicos que permitam a impugnação jurídica da fundamentação, geralmente pelo advogado da parte. Mas, sob o aspecto da *accountability*, máxime de sua feição social, é certo que a decisão não pode se limitar à elitização linguística do debate.

A complexidade da questão é retratada por Barroso. Segundo ele, a primeira consequência “drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos *locus* de discussão jurídica”.

Já na visão de Didier, Braga e Oliveira (2015, p. 318), a motivação deve ser pública e em linguagem acessível para autorizar a “controlabilidade da decisão” interna e externa e, portanto, “para que seja possível o controle não só interno (pelos partes, advogados e tribunais), como também externo e difuso (da opinião pública)” de modo a permitir “um controle difuso e social dos seus termos por um auditório universal”.

A *accountability* judicial decisional, enfim, é tema de acentuada complexidade ante o cenário de extrema independência judicial no Brasil, especialmente em razão da ausência de mecanismos efetivos de se cobrar responsabilidade dos magistrados por suas decisões sem que isso necessariamente implique em desequilíbrio de sua necessária independência no desempenho da função jurisdicional.

É fato, contudo, que o controle se dá a partir da decisão, que deve ser adequada e corretamente motivada. E o controle da decisão não implica em restrição à independência e ao poder criativo do intérprete. Ao reverso: o necessário controle visa justamente a garantia da atuação criativa e de que a decisão foi tomada por motivos de direito e não por interferência de elementos externos no processo decisional.





O “grau de “exposição” e de controle das decisões por parte da coletividade também pode fazer com que os magistrados se tornem bem mais responsáveis perante a comunidade” do que muitos organismos não expostos a mesma fiscalização, e ainda permitirá que a “produção judiciária tenha a potencialidade de ser altamente democrática” (Theodoro; Nascimento, 2019, p. 189-190).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa, que era constituído pela pergunta de se o dever de fundamentação é uma forma de efetivação da *accountability* decisional, foi respondido a partir da confirmação da hipótese inicialmente aventada, isto é, que o dever de fundamentação é essencial para o exercício da *accountability* decisional.

A partir do atingimento do objetivo geral, ou seja, da compreensão da relação entre o dever de fundamentação como meio de efetivação da *accountability* decisional, por intermédio dos objetivos específicos de exposição dos conceitos necessários para compreensão do tema, como exemplo, *accountability* e o dever de fundamentação, chegou-se a conclusão de que o dever de fundamentação é essencial para o exercício da *accountability* decisional, especialmente em seu aspecto vertical social, visando a democratização do sistema de justiça. O dever de fundamentação é imprescindível também em relação à *accountability* horizontal, ainda que em sua modalidade fraca.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; NETO, Lásaro Arsênio de Paula Aragão. Por que é tão complicada a aplicação efetiva do processo de *accountability* no Brasil?. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 1, p. 122-143, 2019.

BARBOSA, Claudia Maria; ARAUJO, Sylvia Maria Cortês Bonifácio de. A Contribuição do Constitucionalismo Popular para o Fortalecimento da *Accountability Social* sobre o Judiciário. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, 2019.

BARBOSA, Claudia Maria; RODRIGUES, Lucas Gabriel Troyan. **A Accountability Social Judicial no Contexto da Juristocracia Brasileira**. In: I Seminário Discente de Ciência Política da UFPR (SDCP). 2020a.





BARBOSA, Claudia Maria; RODRIGUES, Lucas Troyan. A Accountability Social no Judiciário Brasileiro. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 6, n. 1, p. 19-39, 2020b.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.989, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRODY, David C. Use of judicial performance evaluation to enhance judicial accountability, judicial independence, and public trust. Denv. **UL Rev.**, v. 86, p. 115, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CASTRO, Arthur Gomes. **A accountability judicial e a necessária regulação do Poder Judiciário como garantia de acesso à razoável duração do processo**. Orientadora: Daniela Marques de Moraes. 2021. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONTE, Francesco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Gramma, 2016.

DIDIER Jr., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**, volume 2. 10a. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015

DUARTE NETO, José. **Independência e Accountability Judiciárias**. In PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. (Org.). **Federalismo e Poder Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

KENNEY, Charles D. **Reflections on horizontal accountability: Democratic legitimacy, majority parties and democratic stability in Latin America**. In:





Conference on Institutions, Accountability and Democratic Governance in Latin America. 2000.

KERCHE, Fábio; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; COUTO, Cláudio Gonçalves. Os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público no Brasil: instrumentos de accountability?. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1334-1360, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um Estado de Direito: necessária proteção da segurança jurídica**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

MALENA, Carmem, FORSTER, Reiner; SINGH, Janmejay. **Social Accountability: an introduction to the concept and emerging practice**. The World Bank. Washinton DC, 2004, Paper n. 76, 24 p. (Participation and Civic Engagement Serie).

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 14a ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

O'DONNELL, Guillermo. **Democracia delegativa**. Novos estudos, v. 31, n. 92, p. 25-40, 1991.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 27-54, 1998.

PERUZOTTI, Enrique e SMULOVITZ, Catalina. **Social Accountability: an introduction**. In: PERUZOTTI, E. e SMULOVITZ, C. Enforcing the rule of law: social accountability in the new latin american democracies. University of Pittsburgh Press., 2006, p. 03-33.

PRADO, Izabel Cristina Navarro. **A accountability como mecanismo de controle social da atividade judicial**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

RUSSELL, Peter H. **Toward a General theory of judicial independence**. In: Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world. The University Press of Virginia, 2001. p. 1-24.

SANTISO, Carlos. **Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability**. In: Anais do VIII Congresso Internacional de





CLAD sobre la reforma del Estado y de la Administración Pública. Panamá, 28-31 Oct. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHEDLER, Andreas et al. **Conceptualizing accountability**. The self-restraining state: Power and accountability in new democracies, v. 14, 1999.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Por que fundamentar, o que fundamentar, e como (não) fundamentar no CPC/15**. In: DIDIER Jr, Freddie; NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre. (Org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC, vol. 8. Normas Fundamentais. 1ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 411-450.

STRECK, Lênio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 03 nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio et al. Capítulo XIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA, Seção II - Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença. In: STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle, CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016

THEODORO, Marcelo Antônio; NASCIMENTO, Vanderson Rafael. Estado de direito, accountability e mecanismos de controle do judiciário como formas de proteção de direitos fundamentais. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS**, v. 35, n. 2, 2019.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, p. 29-46, 2013.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, acesso em 03 dez. 2022.

